



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º
de / /

Processo n.º 15.223

VETO	TOTAL MANTIDO
- Prazo: 30 dias	
VENIVEL EM 29/08/94	
<i>Albuquerque</i>	
Diretor Legislativo	
Em 29 de junho de 1994	

PROJETO DE LEI N.º 6.133

Autoria: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Veda ampliar prazo em curso para execução do objeto de licitação.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor
30/08 1994



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 5223
Alc

MATÉRIA

Comissões

Ao Consultor Jurídico.

PL 6.133

CR

Albuquerque
Diretora Legislativa
18/11/93

PRAZOS

Comissão

Relator

projeto

20 dias

07 dias

veto

10 dias

-

orçamentos

20 dias

-

contas

15 dias

-

projeto aprazado

07 dias

03 dias

À CJR.

Designo Relator o Vereador:

☒ voto favorável

☐ voto contrário

Albuquerque
Diretora Legislativa
03/11/93

Eraze
José Fale
Presidente
26/11/93

Alc
Relator
26/11/93

Veto Total (fls. 12/14)

À Comissão CJR

Designo Relator o Vereador:

☐ voto favorável

☒ voto contrário

Albuquerque
Diretora Legislativa
02/08/94

Alc
José Fale
Presidente
09/08/94

Alc
Relator
19/08/94

À Comissão _____

Designo Relator o Vereador:

☐ voto favorável

☐ voto contrário

Diretora Legislativa
| |

Presidente
| |

Relator
| |

À Comissão _____

Designo Relator o Vereador:

☐ voto favorável

☐ voto contrário

Diretora Legislativa
| |

Presidente
| |

Relator
| |

À Comissão _____

Designo Relator o Vereador:

☐ voto favorável

☐ voto contrário

Diretora Legislativa
| |

Presidente
| |

Relator
| |

Veto Total (fls. 12/14).
À Consultoria Jurídica.

Albuquerque
Diretora Legislativa
01/07/94

PUBLICADO
em 26/11/93



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls. 03
Proc. 15223
11/93

PP-401/93

15223 11/93 27/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À COMISSÃO DAS SEGUINTES COMISSÕES:

C.S.R.
[Signature]
Presidente
23/ 11 /93

PP-401/93 REAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
01/12/94

PROJETO DE LEI Nº 6.133

Veda ampliar prazo em curso para execução do objeto de licitação.

Art. 1º É vedado ampliar, a qualquer título e por qualquer ato ou instrumento, o prazo em curso para execução de qualquer obra pública, serviço público e fornecimento, à Administração, de equipamento, material e serviço objeto de licitação anterior ao regime da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18.11.93

[Signature]
FELISBERTO NEGRI NETO

* az/tl



(PL Nº 6.133 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

O novo regime de licitações e contratos introduziu na Administração Pública novos princípios e critérios para o processamento dos certames para obras, serviços e compras. É tal novo regime que pretendemos, com este projeto lei, ver prevalecer doravante no Município, respeitado o prazo corrente de avenças já legalmente formalizadas.


NELSON ROBERTO NEGRI NETO

* az/tl



PROJETO DE LEI Nº 6.133

PROCESSO Nº 15.223

De autoria do nobre Vereador Felisberto Negri Neto, o presente projeto de lei veda ampliar prazo em curso para execução do objeto de licitação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

1. A proposta veda ampliação de prazo em curso para execução do objeto de licitação.
2. Não atentou o autor da matéria do disposto no artigo 121 da Lei 8.666/93, com a redação dada pela Medida Provisória nº 351/93, que assim preleciona:

"O disposto nesta Lei não se aplica às licitações e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no artigo 59." (destacamos)

3. De clareza mediana que o legislador buscou proteger todos os atos anteriormente praticados sob a égide do Decreto 2.300/86. Assim, esses atos regulados pelo antigo Estatuto constituem direito adquirido dos contratados e contratantes que poderão tantas ampliações quantas necessárias, desde que obedecidas as normas da antiga legislação.

4. Assim, não pode lei municipal modificar validade de contratos cuja regulamentação é de competência de Lei Federal.

5. Era a ilegalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. Duplo é o vício.
2. Primeiro, o art. 59, inc. XXXVI da C.F. é taxativo ao dispor que a Lei não prejudi-

*

58



(Parecer nº 2.358 - fls. 02)

cará o direito adquirido. Ora, conforme já destacado os contratos efetivados à época do Decreto Lei nº 2.300/86 podem ser ampliados nos termos deste instituto, constituindo direito adquirido ao contratante e ao contratado de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, não podendo a lei municipal ceifar esse direito.

3. Em segundo, é inconstitucional a proposta pois é de competência exclusiva da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, nos termos do artigo 22, inc. XXVII da C.F. c/c artigo 37, inc. XXI também da Magna Carta.

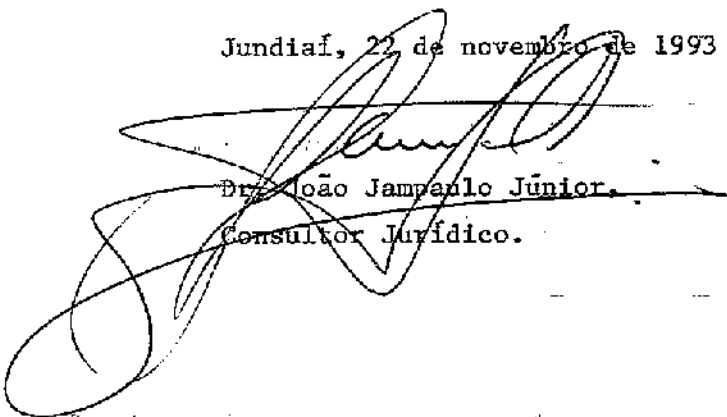
4. Eram as inconstitucionalidades.

5. Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por tratar-se de matéria exclusiva de cunho jurídico - confronto de norma federal com norma municipal -, vedando-se pois a discussão do mérito.

5. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de novembro de 1993


Dr. João Jampeiro Júnior.
Consultor Jurídico.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.223

PROJETO DE LEI Nº 6.133, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que veda ampliar prazo em curso para execução do objeto de licitação.

PARECER Nº 749

Segundo a análise do douto órgão técnico expressa no Parecer nº 2.358, às fls. 5/6, a proposta em exame, do Vereador Felisberto Negri Neto, incorpora a chaga da ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, por entender que a iniciativa - que busca vedar ampliar prazo em curso para execução de objeto de licitação - fere o instituto do direito adquirido de contratados e contratantes, que poderão assim proceder tantas vezes quantas forem necessárias, desde que observadas as normas da antiga legislação.

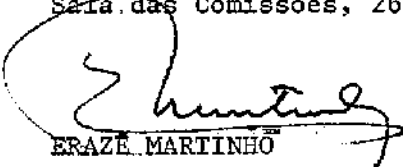
Entretanto, a proposição em destaque, a par do exame jurídico oferecido, tem pontos que devem ser considerados, por sua relevância, eis que a nova lei federal de licitações, de nº 8.666/93, representa instrumento mais aperfeiçoado para o efetivo controle do certame, e nesse sentido a justificativa do projeto é esclarecedora.

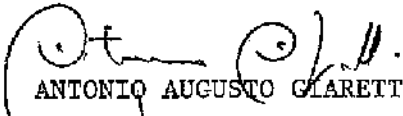
Desta forma, concluímos votando pela tramitação da matéria.

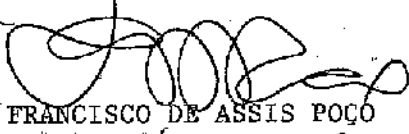
Parecer favorável, pois.

APROVADO EM 30.11.93

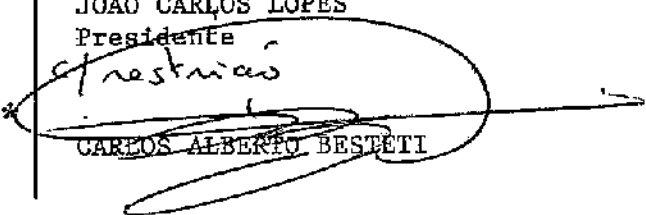
Sala das Comissões, 26.11.1993


ERAZÉ MARTINHO
Relator


ANTONIO AUGUSTO GLARETTA


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
c/ Restrições


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


CARLOS ALBERTO BESTETTI



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.171

ADIAMENTO, por três sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.133, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que veda ampliar prazo em curso para execução do objeto de licitação.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, por três sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº ... 6.133, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, constante da pauta da presente - sessão.

Sala das Sessões, 10-5-94

ARTUR CASTRO NUNES FILHO

*

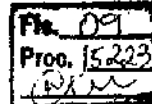
SS



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 06.94.10
Proc. 15.223

Em 07 de junho de 1994

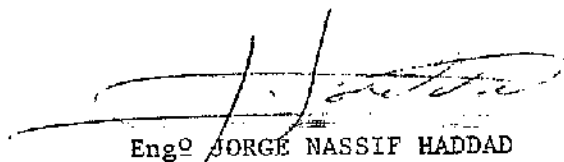
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.787, relativo ao Projeto de Lei nº 6.133 (aprovado na Sessão Ordinária realizada nesta data).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

vsp

*



PROJETO DE LEI Nº 6.133
PROCESSO Nº 15.223
OFÍCIO P.M. Nº 06.94.10

AUTÓGRAFO Nº 4.787

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/06/94

ASSINATURA:

Ostina

RECEBEDOR - NOME:

Bruno

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

29/06/94

Alcides

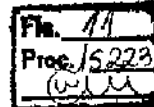
DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

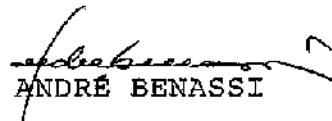


PUBLICADO
em 10/06/94

proc. 15.223

GP., em 28.06.94

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.787

(Projeto de Lei nº 6.133)

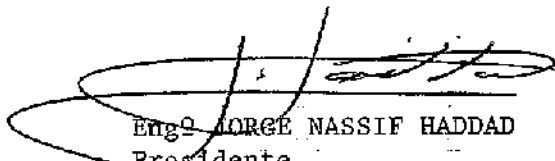
Veda ampliar prazo em curso para execução do objeto de licitação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 7 de junho de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º É vedado ampliar, a qualquer título e por qualquer ato ou instrumento, o prazo em curso para execução de qualquer obra pública, serviço público e fornecimento, à Administração, de equipamento, material e serviço objeto de licitação anterior ao regime da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de junho de mil novecentos e noventa e quatro (07/06/1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

ns

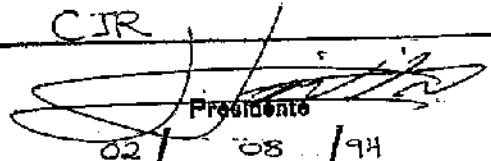
**PUBLICADO**
em 05/08/94CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

1

Ofício GP.L nº 432/94

Proc. nº 14.236-7/94

16532 JUN94 R154

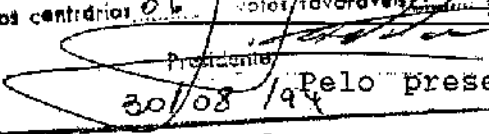
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:	
CJR	
	
Presidente	
02/08/94	

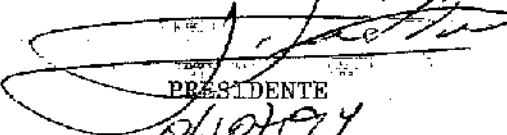
PROTÓCOLO GERAL

Jundiá, 28 de junho de 1.994

Junta-Se. À Consul-
toria Jurídica

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO MANTIDO	
votos contrários 06	votos favoráveis 15
	
Presidente	
30/08/94	


PRESIDENTE
01/07/94

Pelo presente, vimos comunicar a V. Exa. e aos Nobres Vereadores que fundamentados nas disposições dos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 6.133, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos sete dias do mês de junho do ano em curso face à inconstitucionalidade que o macula, conforme a seguir exposto.

O presente projeto de lei dispõe em seu artigo 1º que "é vedado ampliar, a qualquer título e por qualquer ato ou instrumento, o prazo em curso para execução de qualquer obra pública, serviço público e fornecimento, à Administração, de equipamento, material e serviço objeto de licitação anterior ao regime da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993."

Todavia, o Legislativo Municipal ao tratar da matéria relativa à licitação na forma como disposta na propositura está dispondo contra o comando existente na própria Lei Federal nº 8.666/93.

Assim afirmamos posto que o diploma legal antes mencionado, alterado pela Lei Federal nº 8.883, de 08 de



junho de 1.994, dispõe em seu artigo 121, quais os procedimentos licitatórios abrangidos ou não pela nova legislação.

Ainda, o artigo 118 da referida Lei diz que os Municípios deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos aos seus dispositivos.

Entretanto, certo é que no ordenamento jurídico brasileiro não é permitido ao Município disciplinar suas atividades em desobediência à hierarquia das Leis, ultrapassando os limites da competência que lhe é atribuída.

Observe-se que a Lei Federal nº 8.666/93, regulamenta o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, estabelecendo regras para as contratações mediante processo de licitação.

Isto porque a Carta Magna a respeito do assunto dispõe:

"Artigo 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;
....."

Desta forma, está a presente propositura afrontando as disposições constitucionais que disciplinam a matéria, cabendo-lhe tão somente dispor acerca das regras de



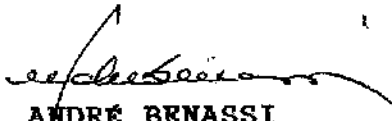
atuação da máquina administrativa, a fim de adequá-las à nova Lei de acordo com seu peculiar interesse.

Ressalte-se que a inconstitucionalidade que macula a presente propositura pelas razões até aqui aduzidas consubstancia-se, também, pelo desrespeito ao contido no artigo 111 da Constituição Estadual que dispõe sobre os princípios que regem a administração pública, destacando-se o da legalidade, cuja observância se faz obrigatória. Nesse mesmo sentido, é o teor do artigo 37 da Magna Carta.

Diante de todo o exposto, outra medida não nos resta em razão do vício apontado, pelo que permanecemos convictos da ratificação do veto aposto por essa Egrégia Edilidade.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

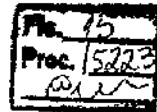
Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

cct..



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.631

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.133

PROCESSO Nº 15.223

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo inconstitucional, conforme motivação de fls. 12/14.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto opostas, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios e que mantemos em sua totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, da CF, c/c o art. 53, § 3º, da LOJ). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição da República, c/c o art. 52, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 05 de julho de 1994.


DE JOÃO JAM PAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

jjj/vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 16
Proc. 15223
@ 11.5

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.223

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.133, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que veda ampliar prazo em curso para execução do objeto de licitação.

PARECER Nº 1.240

Em face do que lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.133, do Vereador Felisberto Negri Neto, que veda ampliar prazo em curso para execução do objeto de licitação, por considerá-lo inconstitucional, remetendo à Câmara, em tempo hábil, suas razões, através do ofício GP.L. nº 432/94.

Argumenta o Prefeito, amparado na Carta da Nação, que proposições versando sobre licitação pertence ao âmbito privativo da União, e que o autor ao assim legislar inobserva a Lei federal 8.666/93 que regula o assunto, bem como a norma que a alterou - Lei federal 8.883/94 - que em seu art. 121 dispõe sobre os procedimentos licitatórios abrangidos, estabelecendo no art. 118 que os Municípios deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos àquele diploma legal.

A iniciativa, a par das manifestações jurídicas oferecidas tanto pelo órgão técnico da Casa quanto pelo Executivo tem pontos que devem por nos ser considerados, em razão da relevância que incorporam, sendo correto afirmar, com base na Lei de Licitações em vigor, que o que se busca é nada mais, nada menos, do que adequar o certame licitatório local ao que estabelece a legislação.

Desta forma, não acolhemos as razões de veto opostas e votamos pela sua rejeição Plenária.

Parecer, portanto, contrário.

APROVADO EM 23.08.94

Sala das Comissões, 19.08.1994

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

CARLOS ALBERTO BESTETI

ERAZÉ MARTINHO

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

215 x 315 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

69ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 30 / 8 / 1994

(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 29)

- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.133
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 15

REJEITO 06

BRANCOS _____

NULOS _____

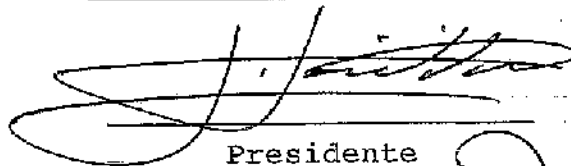
AUSENTES _____

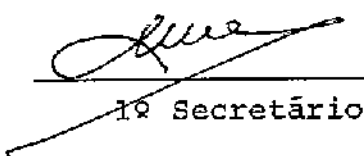
TOTAL 21

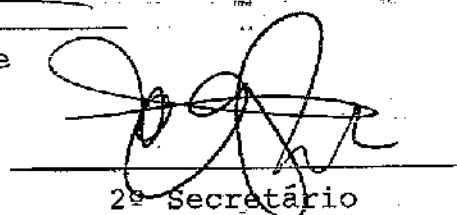
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☐

VETO MANTIDO ☒


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

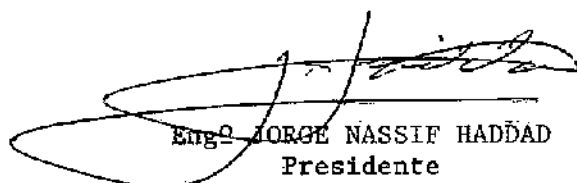
Of. PM 08.94.45
Proc. 15.223

Em 30 de agosto de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.133, objeto do ofício GP.L. nº 432/94, foi MANTIDO na Sessão Ordinária realizada nesta data.

A V.Exa., mais, as nossas respeitosas saudações.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

* vsp

Director *A. Tranter*

Quorum M.S.

Juntadas fls. 01/07 em 30.11.93 @ em fls. 08 em 10.05.94 @ em
fls. 09/14 em 01.07.94 @ em fls. 15 em 05.07.94 @ em
fls. 16 em 23.08.94 @ em fls. 17/18 em 30.08.94 @ em

Observações